



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1806/2018

Auto de Infração nº: 134137/2017

Processo CAP nº: 491166/17

Auto de Fiscalização/BO nº: 160576/2017

Data: 04/09/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 105



Autuado: AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, Atividades Florestais e Participações Ltda.	CNPJ / CPF: 13.419.229/0001-07
Município: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental com formação jurídica	1364162-6	<i>Rafael Vilela de Moura</i> Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
Geraldo Matheus Silva Fonseca Gestor Ambiental	1403581-0	<i>Geraldo Matheus Silva Fonseca</i> Gestor Ambiental Masp: 1.403.581-0
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<i>Renata Alves dos Santos</i> Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1138311-4	<i>Sérgio Nascimento Moreira</i> Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	<i>Rodrigo Teixeira de Oliveira</i>

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
11383114

1. RELATÓRIO

Na data de 04 de setembro de 2017 foi lavrado pela SUPRAM NOR o Auto de Infração nº 134137/2017, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 179.417,28, por ter sido constatada a prática da irregularidade prevista no artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em 24 de setembro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade aplicada.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. A condicionante nº 1 não determina de forma expressa ou implícita a apresentação periódica dos relatórios ao órgão e nem define um prazo limite para protocolo junto à SUPRAM, e o órgão equivoca-se ao informar que o relatório não teria sido apresentado dentro do prazo, pois o mesmo foi realizado e estava à disposição da fiscalização, bem como se a empresa tivesse sido notificada, apresentaria os relatórios.
 - Em relação à condicionante nº 07, o relatório foi apresentado com pequena dilação de prazo e solicitou prorrogação de prazo.
- 1.2. Ausência de reincidência específica, sob argumento de que a empresa desconhece a aplicação de multa em razão do código 105. Que a justificativa apontada no Parecer nº 1493/2018, quanto ao Auto de Infração nº 53167/2012, está equivocada, pois a respectiva autuação se refere à SIDERPA Energética e Pastoril, que possui



outro CNPJ. A AB Florestal somente iniciou a sua atividade após a lavratura do referido Auto de infração não é sucessora nem é do mesmo grupo econômico da SIDERPA.

- 1.3. Impossibilidade de incidência de juros de mora, com aplicação da taxa Selic, antes da decisão final administrativa confirmatória da autuação.
- 1.4. Requer a aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "c", "e" e "f", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Caracterização da Infração

Foi constatado, nos termos dos autos de infração e fiscalização, o descumprimento das condicionantes nº 01 e 07 do processo de Licença de Operação em caráter Corretivo – LOC, certificado nº 011/2015 do empreendimento. Vejamos as condicionantes referidas:

Condicionante nº 01: "Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. **Prazo:** Durante a vigência da licença".

Condicionante nº 07: "Comprovar a implantação e execução, com relatório técnico-fotográfico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART contemplando as ações propostas nos programas e planos apresentados. **Prazo:** anualmente".

Em relação à condicionante nº 01, nos termos do Anexo II que integra o certificado da licença ambiental do empreendimento (LOC nº 011/2015), o autuado deve "manter arquivado os resultados das análises efetuadas, disponibilizando-as para futuras fiscalizações", com a ressalva, referente ao monitoramento de solo, que as análises devem ter a frequência anual.

Diferentemente do alegado pela recorrente, verifica-se, atinente à condicionante nº 01, que foi solicitado "[...] o envio das análises referentes ao Monitoramento do solo, com seus respectivos relatórios [...] no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento deste ofício [...]", conforme consta no Auto de Fiscalização nº 160600/2017, constante nos presentes autos. Por conseguinte, o referido Auto foi encaminhado ao recorrente por meio do OFÍCIO.NUCAM.DFISC.SUPRAMNOR.SEMAD.SISEMA Nº 2437/2017 em 30/05/2017, o qual foi devidamente recebido pelo empreendedor em 06/06/2017, conforme AR dos Correios.

Não obstante, o recorrente somente apresentou o relatório com as análises de Monitoramento do solo em 29/12/2017 (protocolo nº R01443521), portanto, intempestivamente, o que já caracteriza o descumprimento da condicionante nº 01.

Ademais, após análise do citado relatório, verifica-se que o mesmo foi realizado somente em 07/07/2017, o que comprova que o recorrente somente providenciou as respectivas análises após a solicitação do órgão ambiental, fato esse que também demonstra o descumprimento da condicionante nº 01, vez que ele já deveria ter efetuado as análises e arquivado os resultados para futuras fiscalizações, conforme determina a condicionante em análise.

Quanto à condicionante nº 07, a recorrente alega que o relatório foi apresentado com pequena dilação de prazo e solicitou prorrogação de prazo.



Ora, denota-se que o recorrente não nega o cometimento da infração em questão, na verdade confessa que não cumpriu, conforme estipulado, a condicionante nº 07 aprovada na no processo de LOC nº 011/2015.

Destarte, conforme exposto acima, restou demonstrado que não foram cumpridas as condicionantes nº 1 e 7 aprovadas no processo de LOC nº 011/2015.

Importante ressaltar que, nos termos da norma vigente na data da lavratura do presente auto de infração – o Decreto Estadual nº 44.8844/2018, o descumprimento de apenas uma condicionante já caracteriza a irregularidade prevista no artigo 86, anexo I, código 105, do citado decreto.

Ademais, vale ressaltar, a norma do art. 86, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.8844/2018, não exige que seja constatada poluição ou degradação ambiental para imputação da respectiva infração.

Registra-se ainda que as simples alegações promovidas pelo autuado não são capazes de desconstituir os fatos encontrados no momento da fiscalização promovida pelo agente autuante.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, o descumprimento de condicionante da licença de operação do empreendimento, portanto, em desacordo com a legislação ambiental vigente.

Ademais, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado a Lei, que lhe dá suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública na execução de suas atividades administrativas.

Nesse diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. Pág. 697)."

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Dessa forma, os argumentos apresentados não são aptos a descaracterizar o Auto de Infração em apreço.

2.2 Da Reincidência e do Valor da Multa

A recorrente alega que desconhece a aplicação de multa em razão do código 105, ao argumento de que a justificativa apontada no Parecer nº 1493/2018, quanto ao Auto de



Infração nº 53167/2012, está equivocada, pois a respectiva autuação se refere à SIDERPA Energética e Agropastoril, que possui outro CNPJ. Já a AB Florestal somente iniciou a sua atividade após a lavratura do referido Auto de infração e não é sucessora nem é do mesmo grupo econômico da SIDERPA.

Primeiramente, importante ressaltar que o referido Auto de Infração nº 53167/2012 foi anotado de forma errada no Parecer Único Defesa nº 1493/2018, sendo certo que se trata do Auto de Infração nº 50167/2012. Consigna-se ainda que se trata de erro material, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente.

Verifica-se que o Auto de Infração nº 50167/2012 se refere a outro empreendimento, a *Fazenda Araras e Boa Esperança*, localizado no município de João Pinheiro/MG, cuja titularidade do infrator na data da autuação (05/10/2012) também era distinta, SIDERPA Energética e Agropastoril Ltda., CNPJ n 20.762.845/0001-21.

Nesse sentido, uma vez que o infrator e o empreendimento constantes do Auto de Infração nº 50167/2012 eram diversos daqueles constantes no presente Auto de Infração, a reincidência específica não poderia ser caracterizada, considerando o art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
[...] (Grifo nosso).*

Por conseguinte, o valor da multa em questão também deve ser recalculado, considerando o porte do empreendimento **G**, nos termos do Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, e a infração classificada como **GRAVE**; bem como ponderando que não houve reincidência genérica ou específica no presente caso na data da autuação, nos termos da tabela 1, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	89,71	448,54	450,34	897,09	898,88	3.588,35	3.590,14	8.970,86
Grave	445,84	4.485,43	4.487,23	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	179.417,28
Gravíssima	4.485,43	17.941,73	17.943,52	35.883,46	35.885,25	89.708,64	89.710,44	897.086,41

Assim, nos termos acima mencionado, o valor da multa deve ser fixado corretamente na quantia de R\$ 35.885,25, valendo consignar que os valores das multas são corrigidos anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – UFEMG, de acordo com o art. 16, §5º da Lei 7.772/80.

Cumpramos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:



"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ante o exposto, verifica-se a necessidade de descaracterizar a reincidência específica e fixar o valor da multa em R\$ 35.885,25, pelo princípio da autotutela administrativa.

2.3 Da Taxa Selic

Não pode prosperar a alegação da recorrente de não aplicação da referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para débitos de Auto de Infração, sendo certo que a mesma se aplica a partir do 21º dia após a notificação do autuado, em consonância com o que determina o art. 48, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Nesse sentido determina a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais por meio do MEMO Circular AGE/GAB/ADJ/2 nº 008/2015. Senão vejamos:

[...]

b) Para débitos cujos Autos de Infração tenham sido lavrados após a vigência do RPACE, ou seja, a partir de 16/12/2015, o débito deverá ser atualizado da seguinte maneira (independentemente de ter sido ou não apresentada defesa administrativa):

b.1) incidência da Taxa Selic a partir do vencimento original do débito (21º dia após a notificação do autuado)".

2.4 Das Atenuantes

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c", "e" e "f", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a recorrente não apresenta qualquer razão plausível para acolhimento das mesmas.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista na alínea "c", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo referido Decreto, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea "c".

No caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e" do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Quanto a atenuante prevista na alínea "f", do art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o autuado não comprovou que a área de reserva legal do empreendimento está averbada e preservada. Assim, vez que não há comprovação nos presentes autos de que foram preenchidos todos os requisitos imprescindíveis estabelecidos na alínea "f", esta atenuante não poderá ser aplicada.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, bem como a descaracterização da reincidência específica e a fixação do valor da multa em R\$ 35.885,25, pelo princípio da autotutela administrativa.